



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.922, DE 2013.

Obriga o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA e SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.922, de 2013, propõe obrigar o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

A justificativa é que nem o Sistema Único de Saúde, nem os planos privados de saúde oferecem implante de esfíncter urinário artificial.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), inicialmente foi despachado à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), foi aprovado com emenda da relatora.

Em 06 de fevereiro de 2024, a Mesa Diretora desta Casa reviu a distribuição da proposição para excluir o exame pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde (CSAUDE).

Apresentação: 09/05/2024 12:28:17.013 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 5922/2013

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise foi protocolado em julho de 2013. À época, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, havia recentemente publicado (em maio de 2013) um relatório recomendando contrariamente à incorporação do esfíncter urinário artificial no tratamento da incontinência urinária masculina grave pós-prostatectomia.

Atualmente, não há questionamento sobre a utilidade desse dispositivo na área de saúde, sendo considerado procedimento padrão-ouro para o tratamento da incontinência urinária por insuficiência esfincteriana.

Cabe notar que a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Urologia, publicada pela Resolução nº 19 de 8 de abril de 2019, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, inclui a técnica cirúrgica para implante de esfíncter urinário artificial.

Em 2020, a CONITEC publicou o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para o tratamento clínico da incontinência urinária não neurogênica, ressaltando que o escopo inicial incluía também o tratamento cirúrgico (tendo como uma de suas questões de pesquisa a eficácia e segurança do esfíncter artificial em pacientes com bexiga neurogênica), sendo posteriormente reduzido.

Assim, até o momento, o esfíncter urinário artificial ainda não foi oficialmente incorporado ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080 de 1990, apesar de sua utilidade bem estabelecida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação aos planos privados de assistência à saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS já incluiu esse dispositivo no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, demonstrando sua necessidade, eficácia e segurança.

Segundo a Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), cerca de 10 milhões de brasileiros apresentam algum grau de incontinência urinária e convivem todos os dias com a condição, que atinge 45% das mulheres e 15% dos homens acima de 40 anos.

As mulheres são as mais atingidas, em decorrência de partos, gestações e até da menopausa. Fatores como obesidade, tabagismo, Alzheimer e Parkinson podem desencadear a condição em ambos os sexos. No caso dos homens, a cirurgia radical para tratamento do câncer de próstata é uma das principais causas.

Destaco que os autores, com correção, apontam a existência de vários recursos terapêuticos, clínicos, psicológicos, medicamentosos e cirúrgicos à disposição para o tratamento da incontinência urinária.

Contudo, apesar de a proposição utilizar expressões adequadas a ambos os性os na ementa e nos artigos 1º e 3º; no caso do artigo 2º, especifica apenas os homens.

Considerando que a incontinência urinária também é muito prevalente entre as mulheres, apresento emenda para aperfeiçoar a matéria, incluindo-as como beneficiárias da desejada obrigação.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei em análise é meritório.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.922, de 2013, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.

**Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.922, DE 2013.

Apresentação: 09/05/2024 12:28:17.013 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 5922/2013

PRL n.4

Obriga o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º. As pessoas que apresentarem situações de incontinência urinária complexas, decorrentes de lesão, prostatectomia, traumatismo pélvico, malformações congênitas, doenças neurológicas, entre outras, têm o direito de receber o tratamento adequado para a melhoria e recuperação do seu quadro clínico.

.....
.....
"

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.

Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 4 2 6 6 9 7 5 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242669753100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil